

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Licitatório: CHAMADA PUBLICA Nº. 02/2022

Recorrente: HMR CLINICA MEDICA LTDA

Contrarrazoante: FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME

I) DAS PRELIMINARES

O julgamento trata-se do Recurso Administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que HABILITOU a empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME** na sessão de julgamento ocorrida em 09/06/2022 atendendo as exigências do edital vinculativo requisitadas pela Secretaria Municipal de Saúde, na mesma ocasião houve abertura do prazo de recurso respeitando previsão legal do Art. 109, inciso I, letra "a" da Lei 8.666/1993.

"Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata..."

A empresa **HMR CLINICA MEDICA LTDA** impetrou recurso administrativo, que foi recebido tempestivamente no dia 15/06/2022. Findo prazo para interposição de recursos da fase de habilitação preliminar em 20/06/2022, foi iniciado pela CPL o prazo para contrarrazoar o recurso mediante aviso convocatório na data de 21/06/2022, em respeito ao Art. 109, §3º da Lei 8.666/1993.

"Interposto o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

Ocasião em que houve manifestação de contrarrazões ao recurso da empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME** oportunamente recebida dentro do prazo preestabelecido pela CPL em 27/06/2022.

II) DO EFEITO SUSPENSIVO

O recurso apresentado teve efeito suspensivo no processo CHAMADA PUBLICA Nº.02/2022, por força do Art.109 §2º da Lei 8.666/1993.

"§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos."

III) DA PRECLUSÃO

Aos interessados, em caso de objeção as exigências previstas no instrumento convocatório, é defeso no Art. 41, § 1º da Lei 8666/93 a manifestação por meio de impugnação ao edital, conforme exposto:

"Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 05 (cinco) dias antes da data fixada para abertura dos envelopes de habilitação..."

Nesse sentido, é importante ressaltar que desde a publicação do Edital até sua data de julgamento, nenhum interessado apresentou impugnação ou questionamento quanto às exigências contidas no instrumento convocatório vinculativo, o que demonstra a inexistência de vícios, ou exigências ilegais, nem tampouco cláusulas restritivas.

Considerando que o edital foi adquirido de forma direta por vários interessados e assessorias, e nenhuma sequer apresentou questionamentos quanto à documentação exigida.

Sendo assim, a recorrente e as demais interessadas não questionaram e nem impugnaram o Edital no tempo previsto por falta de motivação, deixando de praticar seu direito não restando agora espaço para alegações intempestivas quanto às exigências contidas no Edital, houve a decadência do direito, conforme Art. 41, § 2º da Lei 8666/93.

"Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes..."

Isto posto, a Comissão de Licitação buscou no cumprimento da sua função, a construção do Instrumento Convocatório e o Julgamento do Certame observar e preservar os princípios legais que regem o serviço público em suas contratações, dentre outros, o que menciona no Art. 41 da Lei 8666/93, que dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada", tratando de forma isonômica todas as participantes. Também, nesta mesma linha de pensamento, cita Celso Bandeira de Melo, em seu Livro "Curso de Direito Administrativo" 14ª edição, p. 519:

"O edital é o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado".

Outrossim, se a Comissão no andamento da Sessão, decidisse solicitar documentação divergente do edital estaria prejudicando as empresas interessadas em participar do certame e também àquelas que efetivamente manifestaram interesse em participar do Credenciamento. O Princípio da Isonomia, contemplado no Art. 3º da Lei 8666/93, seria ferido pelo exercício de tratamento desigual, e jamais, esta Comissão buscou beneficiar uma participante em detrimento de outra, por isso tomou a decisão imparcial de classificar a empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME** na Sessão de Julgamento, seguindo as orientações de cumprimento das exigências da Secretaria de Saúde, responsável pelo credenciamento em questão.

IV) DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A **HMR CLINICA MEDICA LTDA** impetrou recurso administrativo contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação pedindo para inabilitar a empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME**, em virtude da não exigência de reconhecimento das assinaturas (autenticidade) nas declarações exigidas no edital, e resumidamente, alegou também falta de documentação comprobatória no item 8 §1º, na Habilitação Jurídica, letra "d" "*Cópia autenticada do Diploma e do Certificado de inscrição no Conselho Regional de Medicina, do proprietário ou dos sócios que forem médicos*".

V) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME**, alegou em suas contrarrazões, ter cumprido todas as exigências vinculativas no quesito das assinaturas nas declarações, e também quanto a apresentação da documentação exigida no item 8 §1º, na Habilitação Jurídica, letra "d" "*Cópia autenticada do Diploma e do Certificado de inscrição no Conselho Regional de Medicina, do proprietário ou dos sócios que forem médicos*".

VI) DECISÃO

Em face às Razões de Recurso apresentada pela **HMR CLINICA MEDICA LTDA**, a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, responsável pelo CHAMAMENTO PÚBLICO nº. 02/2022, esclarece que em momento algum fez menção de exigência de autenticação de assinaturas nas declarações do edital, e que portanto não há que se falar nesse momento, tendo em vista a oportunidade de questionamento de mais de 21 dias prévios a primeira sessão de credenciamento para fazer qualquer questionamentos que julgasse necessário, o que não aconteceu na ocasião. A exigência de autenticação de assinatura não se fez necessária no entendimento as Secretaria Municipal de Saúde. O Decreto Federal nº. 9.094/2014 determina que o reconhecimento de firma só será necessário se houver dúvida quanto à autenticidade da assinatura ou documento, o que oportunamente poderia ser solicitado por meio de diligência, caso a CPL julgasse necessário, o que não aconteceu, além de que, tal exigência é considerada restritiva de participação e, portanto, não é mais recomendada de utilização nos editais. A Lei da Desburocratização nº.13.726/18, que simplifica as formalidades e exigências dos atos administrativos do Poder Público, estabelece em seu art. 3º, inciso I, a dispensa do reconhecimento de firma, cabendo ao agente administrativo confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identificação do signatário.

Tratando da apresentação atualizada do Contrato Social Consolidado pela empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME**, foi possível evidenciar a retirada de alguns sócios médicos da sociedade empresária, o que pode ter gerado alguma confusão na interpretação da recorrente, pois muito embora as contrarrazões tenham afirmado novamente o fato de ter permanecido no quadro apenas dois componentes médicos, os quais foram referenciados com os documentos solicitados no edital, bastava uma simples leitura do documento (Contrato Social Consolidado) para verificar o tal fato.

No mesmo sentido, é importante ressaltar que, no item 8, exigido no edital é inequívoca de interpretação diversa, visto que existe a palavra "OU" que aparece como opção de apresentação dentre os documentos necessários.

"Cópia autenticada do Diploma e do Certificado de inscrição no Conselho Regional de Medicina, do proprietário ou dos sócios que forem médicos."

Novamente houve o cumprimento dos itens de habilitação preliminar, pois a empresa apresentou cópia dos documentos da Sócia Administradora, Sra. Inez Toinko de Oliveira, que não é médica, e também a documentação de dois de seus sócios são inscritos no CRM, Sr. Davi Kochen, e Sr. Eduardo Bento Lopes Neto, pois os demais sócios que permaneceram no quadro da empresa, não são inscritos no CRM, por esse motivo não apresentou tal documentação.

Em face às Razões de Recurso apresentada pela empresa **HMR CLINICA MEDICA LTDA**, levando em conta as contrarrazões da empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME** a Comissão Permanente de Licitação em conjunto com a Secretaria de Saúde, que é responsáveis pelo edital, explanou e dirimiu todas as dúvidas sem restar espaço para qualquer questionamento da fase de habilitação, decidindo por **manter** a decisão que **HABILITAR** a empresa **FUTURA GESTÃO EM SERVIÇOS DE SAÚDE S/S LTDA ME**.

Encaminhamos o processo na íntegra, para que o Sr. Prefeito Municipal, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado do recebimento deste, tome a Decisão final.

Imbituva/PR, 05 de Julho de 2022.

Vanessa Machado de Souza
Presidente da Comissão

Alderí Mehret Junior
Membro da comissão

Sandro Cleone Ribeiro Borges
Membro da comissão

Thiago Bobato de Campos
Membro da comissão

Gessana de Antoni Bueno Ribeiro
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE